

**A. I. N°** - 269275.0009/06-4  
**AUTUADO** - RAMOS & SIMÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIRA DA CUNHA  
**ORIGEM** - INFAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 27/09/06

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0265-03/06

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo autuado a improcedência da presunção. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/05/2006, refere-se à exigência de R\$8.766,68 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2004 e 2005.

O autuado apresentou impugnação (fls. 35 a 40), alegando que a diferença apurada no Passivo, conta fornecedores, não configura uma omissão de recolhimento de ICMS, considerando que o disponível (Caixa e Banco) em 31/12/2004 é bem superior à diferença apurada, e por isso, entende que somente estaria caracterizado o passivo fictício, se houvesse ausência de disponibilidade. Por isso, apresenta um demonstrativo em sua impugnação, para tentar comprovar que se fosse contabilizado o passivo encontrado pelo autuante, o caixa não estouraria. Apresenta o entendimento de que o passivo fictício não autoriza a presunção de omissão de saídas, e pode ter havido omissão de lançamento, que neste caso, não constitui fato gerador do ICMS. Transcreve ensinamentos de Samuel Monteiro, e argumenta que mantém um sistema instalado com ECF, contendo todos os registros normais de suas vendas efetuadas, fazendo os lançamentos nas escritas fiscal e contábil, de acordo com as exigências da legislação, e o autuante não fez uma análise das ocorrências para apurar os fatos contábeis, especialmente as contas Caixa e Banco. Diz, ainda, que para descaracterizar a acusação fiscal, apresenta planilha referente às vendas mensais e respectivos valores do ICMS recolhido. Quanto ao exercício de 2005, argumenta que não é aceitável que o autuante não tenha deduzido o valor glosado referente ao exercício de 2004, tributando no mesmo Auto de Infração em 2005, haja vista que um valor glosado num exercício deve ser deduzido do exercício seguinte. Quanto a essa questão, transcreve decisão do TIT, e apresenta em relação à exigência fiscal referente ao exercício de 2005, a mesma alegação do ano de 2004, por entender que somente caracterizaria o passivo fictício, se não houvesse disponibilidade de numerário ou saldo de Caixa. Apresenta, também, um demonstrativo das vendas efetuadas em 2005 e respectivos valores do ICMS recolhido, e finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 57 dos autos, rebate as alegações defensivas e cita o § 3º, do art. 2º, do RICMS/97, argumentando que o contribuinte manteve, no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, e as hipóteses de presunção previstas na legislação são independentes. Quanto ao exercício de 2005, esclarece que foi deduzido da base de cálculo o valor da omissão

exigida no exercício anterior, conforme o demonstrativo à fl. 18. Salaria que o contribuinte não apresentou qualquer argumento ou prova, no sentido de desconstituir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a exemplo de possíveis duplicatas esquecidas pelo autuante ou não somadas no levantamento fiscal. Finaliza, pedindo a procedência do presente lançamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência do ICMS, tendo em vista que foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, através da manutenção no passivo de obrigações já pagas, nos exercícios de 2004 e 2005.

Em relação ao passivo, os valores dos títulos de um exercício que ficaram para quitação no exercício seguinte aparecem no Balanço Patrimonial, e devem ter o seu pagamento comprovado pelo contribuinte. No caso em exame, foi apurada a manutenção na conta “Fornecedores” ou “Duplicatas a Pagar”, de valores fictícios decorrentes de obrigações já liquidadas, mas que ainda se encontravam lançadas na contabilidade.

Em sua impugnação, o autuado não contesta os valores apurados, tendo alegado que o passivo fictício não autoriza a presunção de omissão de saídas, e pode ter havido omissão de lançamento, que neste caso, não constitui fato gerador do ICMS.

Entretanto, não acato a alegação defensiva, haja vista que a legislação prevê que a existência no passivo de obrigações já pagas, indica que o sujeito passivo efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97).

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram indicadas as duplicatas emitidas no exercício, as respectivas datas de emissão e do pagamento, além dos valores desses títulos pagos no exercício posterior, cujo total foi confrontado com o saldo da conta fornecedores constante do balanço.

Vale ressaltar, que a negativa do cometimento da infração, apresentada pelo sujeito passivo, não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99.

O autuado também alega que o disponível (Caixa e Banco) no final de cada exercício fiscalizado, é bem superior à diferença apurada, e por isso, entende que somente estaria caracterizado o passivo fictício, se houvesse ausência de disponibilidade. Assim, apresenta demonstrativos em sua impugnação, para tentar comprovar que se fosse contabilizado o passivo encontrado pelo autuante, o caixa não estouraria.

Também não acato a alegação defensiva, haja vista que a presunção legal se refere aos títulos pagos, porém não baixados contabilmente, o que ocasionou o saldo do balanço em valor superior aos pagamentos comprovados, caracterizando que o autuado efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme previsto na legislação, o que não se confunde com o saldo credor e o suprimento de caixa de origem não comprovada, como alegou o defendente.

Quanto ao exercício de 2005, o defendente argumenta que não é aceitável que o autuante não tenha deduzido o valor glosado referente ao exercício de 2004, mas, ficou esclarecido na informação fiscal, e está comprovado no demonstrativo à fl. 18, que foi deduzido da base de cálculo o valor da omissão exigida no exercício anterior, tendo em vista que o saldo da conta fornecedores se transpõe de um exercício para outro, o que poderia causar exigência do imposto em duplicidade. Portanto, está correto o procedimento adotado no levantamento fiscal, ao deduzir do valor apurado no exercício de 2005, o total da omissão referente ao ano anterior.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0009/06-4**, lavrado contra **RAMOS & SIMÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.766,68**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR